RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1007716-90.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Nulidade / Inexigibilidade do

Título

Requerente: Vilma de Fátima Baffa Prado

Requerido: **CLARO SA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré, a qual desde abril de 2015 começou a efetuar a cobrança de valores indevidos por contratação que não realizou.

Já a ré em contestação reconheceu ter efetuado as cobranças impugnadas, com a ressalva de que atinaram a serviços adicionais cuja ativação é feita pelo próprio usuário, sem qualquer participação sua.

A hipótese vertente como se vê concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Como já assinalado, limitou-se na peça de resistência em atribuir a responsabilidade da contratação questionada à autora, bem como a deixar claro que não tinha ligação com tal assunto.

Não amealhou, contudo, um único indício sobre isso, seja quanto à autora ter ativado os serviços, seja quanto a não ter liame com a matéria.

A ré nesse contexto não se desincumbiu do ônus que pesava sobre ela, não se podendo olvidar que seria inexigível à autora a demonstração de fato negativo.

A convicção de que as cobranças foram indevidas decorre também do fato da ré por duas vezes ter retificado o valor das faturas encaminhadas à autora, subtraindo delas precisamente o montante das "contratações adicionais" contra as quais esta se volta.

É o que se vê a fls. 16/19 (registro que a autora não impugnou específica e concretamente tais documentos), não se sabendo por qual razão as cobranças foram retomadas posteriormente (fl. 20).

Diante desse cenário, transparece claro que a ré não tinha respaldo para promover as aludidas cobranças, o que por sua persistência rende ensejo à rescisão do contrato com a declaração de inexigibilidade desses débitos ou de multa.

Quanto aos danos morais, entendo que

sucederam no caso em exame.

A dinâmica do episódio atesta que a autora por três vezes se dirigiu à loja da ré e em duas conseguiu a retificação das faturas, desconhecendo-se por qual motivo as cobranças tiveram sequência depois.

Ela também tentou solucionar a pendência perante o PROCON local, sem sucesso, o que demonstra que ao menos na espécie a ré não dispensou ao consumidor o tratamento que lhe seria exigível.

A autora foi obrigada a por várias vezes percorrer diversos caminhos sem que o problema a que não deu causa se resolvesse, o que ultrapassa o simples dissabor inerente à vida cotidiana e vai além do mero descumprimento contratual.

Ela, como de resto qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, foi exposta a abalo de vulto que configura o dano moral.

O valor da indenização postulada está em consonância com os critérios tomados em conta em situações afins (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo prosperar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, com a inexigibilidade dos débitos tratados nos autos ou de multa, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 28/29, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA